

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 31\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tiragens intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhado da importância precisa para pagar o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 87/85:

Atribui ao Banco de Cabo Verde o exclusivo das operações de crédito comercial e de banca com os serviços do Estado, as Autarquias locais, as Empresas Públicas e Mistas e as pessoas colectivas de Direito Privado e Utilidade Pública.

Decreto n.º 88/85:

Abre um crédito especial no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças, no montante de 17 500\$, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente.

Decreto n.º 89/85:

Nomeia o sociólogo Jacinto José Araújo Estrela, para exercer o cargo de Director-Geral dos Assuntos Sociais.

Decreto n.º 90/85:

Dá por finda a comissão de serviço do Camarada António Omar Lima no cargo de Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 91/85:

Dá por finda a comissão de serviço do Camarada Humberto Nascimento Morais, no cargo de Director-Geral da Marinha e Portos.

Decreto n.º 92/85:

Nomeia Humberto Nascimento Morais, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 93/85:

Nomeia Hélder Augusto dos Reis Regalla, membro do Conselho de Direcção da ENAPOR

Decreto n.º 94/85:

Nomeia os camaradas que indica para exercerem os cargos de Directores-Gerais e equiparados no Ministério do Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 95/85:

Concede um subsídio diário aos membros do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Decreto n.º 96/85:

Atribui um subsídio mensal de renda de casa aos Presidentes das Comissões da Reforma Agrária, quando nomeados a tempo inteiro.

Decreto n.º 97/85:

Aprova o Acordo de Cooperação consular entre os Governos das Repúblicas Populares de Angola e Moçambique e das Repúblicas de Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 98/85:

Aprova o Acordo Administrativo Geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Decreto n.º 99/85:

Atribui senhas de presença aos membros das comissões de Reforma Agrária.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO:

Despacho n.º 31/85:

Designando os membros do Conselho Nacional de Águas.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 48/85:

Aprova a tabela de taxas a aplicar no Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Economia e das Finanças:

Tribunal de Contas.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA:— No dia 3 de Agosto corrente, foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 31/85, com o seguinte sumário.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 82/85

Altera a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

Decreto n.º 83/85:

Nomeia os Administradores e membros do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

Decreto n.º 84/85:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 87/85

de 24 de Agosto

Convindo, na actual situação económico-financeira do país, reforçar o papel do Banco de Cabo Verde como banqueiro do Estado e como orientador e controlador da política monetária.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído ao Banco de Cabo Verde o exclusivo das operações de crédito comercial.

Art. 2.º É atribuído ao Banco de Cabo Verde o exclusivo das operações de banca com o Tesouro e outros serviços de Estado, as autarquias locais, os serviços per-

sonalizados, as empresas e fundações públicas, as sociedades de capitais públicos, as associações, fundações ou instituições de utilidade pública e as sociedades de economia mista.

Art. 3.º— 1. Fica proibida às pessoas colectivas de direito público não financeiras a realização de depósitos a prazo.

2. Os depósitos a prazo realizados com violação do disposto no número antecedente consideram-se, desde a data da sua constituição, como depósitos à ordem.

3. Os depósitos a prazo constituídos até à data da entrada em vigor do presente diploma e de que sejam titulares pessoas colectivas de direito público não financeiras passam a ser considerados depósitos à ordem.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARI PEREIRA.

Decreto n.º 88/85

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário prover a realização de despesa não prevista no Orçamento Geral do Estado para 1985;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial no montante de 17 500\$ destinado a prover a realização de despesa não prevista no orçamento vigente, como segue:

Ministério do Desenvolvimento Rural

Capítulo 4.º — Secretaria-Geral:

Artigo 34.º-A — Gratificações certas e permanentes 17 500\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no número anterior é efectuada a seguinte alteração ao actual orçamento, representativo de anulação na seguinte dotação da tabela de despesas:

Ministério do Desenvolvimento Rural

Capítulo 4.º — Secretaria-Geral:

Artigo 30.º — Vencimentos e salários 17 500\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 89/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o camarada Jacinto José Araújo Estrela, técnico superior de 2.ª classe, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral dos Assuntos Sociais, do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Ireneu Filito Brito Gomes.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 90/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do camarada António Omar Lima, no cargo de Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações, com efeitos a partir de 31 de Agosto do corrente ano.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 91/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do camarada Humberto Nascimento Morais, no cargo de Director-Geral da Marinha e Portos, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 92/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o camarada Humberto Nascimento Morais, técnico superior de 1.ª classe, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 93/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º. É nomeado o camarada Hélder Augusto dos Reis Regalla, para integrar o Conselho de Direcção da Empresa Nacional de Administração dos Portos — ENAPOR. — E.P.

Pedro Pires — Herculano Vieira

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 94/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São nomeados os camaradas abaixo indicados para, em comissão de serviço, desempenharem as funções seguintes no quadro do Ministério do Desenvolvimento Rural:

Euclides José Barbosa, Director-Geral da Administração Central;

João Baptista Freire de Andrade, Director-Geral da Extensão Rural;

Francisco Alves Pina Vieira, Director do Centro de Máquinas e Equipamentos;

José Henrique Oliveira Vera-Cruz, Director-Geral da Conservação dos Solos, Florestas e Engenharia Rural;

Jacob Sulivano Delgado, Director-Geral do Fomento Agrário;

José António Pinto Monteiro, Director-Geral da Pecuária.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 95/85**de 24 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros do Conselho Nacional da Reforma Agrária referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 40/83, de 4 de Junho, é reconhecido o direito a um subsídio diário, aquando da sua participação nas reuniões do referido Conselho.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior é de quantitativo idêntico ao das ajudas de custo diárias a que têm direito os funcionários das letras A a E, por deslocações dentro do país em missão oficial de serviço.

Art. 3.º Os encargos decorrentes do presente diploma serão suportados pelo orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 96/85**de 24 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos presidentes das Comissões de Reforma Agrária nomeados nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 41/83, de 4 de Junho, é reconhecido o direito a um subsídio mensal de renda de casa, a suportar pelo orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior é fixado em 2 500\$.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 97/85**de 24 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde o Acordo de Cooperação Consular entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Po-

pular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de Cooperação Consular entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, adiante designados Partes Contratantes.

Considerando os laços de profunda amizade e de solidariedade militante existentes entre os respectivos povos.

Conscientes da importância da cooperação no domínio consular para o incremento e a intensificação das suas relações privilegiadas,

Tendo presente o que estabelece o artigo 8.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. Qualquer das Partes Contratantes assegurará a nível consular, a pedido de uma outra, a protecção dos interesses do seu Estado e seus nacionais, pessoas singulares e colectivas, nos países onde não possua uma representação consular ou onde, por razões de distância, o agente consular da Parte requerente não poder exercer eficazmente as suas funções.

2. Os Postos Consulares de qualquer dos Estados prestarão colaboração aos postos consulares das restantes ainda que situados na mesma área de jurisdição, sempre que for solicitada em matéria relacionada com o exercício de funções consulares.

Artigo 2.º

O disposto no artigo 1.º aplicar-se-á sob reserva de aceitação dos Estados receptores concernentes e mediante pedido de consentimento ou notificação apropriada.

Artigo 3.º

Os funcionários, devidamente credenciados, enviados por cada um dos Estados, serão recebidos nos Postos Consulares dos outros Estados a fim de acompanharem os assuntos respeitantes à protecção dos interesses do seu Estado e dos respectivos nacionais.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá prestar assistência para a formação ou aperfeiçoamento do pessoal consular das demais Partes Contratantes.

Artigo 5.º

1. Os Postos Consulares de cada um dos Estados procederão, sempre que solicitados, à inscrição consular dos cidadãos de qualquer dos outros Estados residentes na sua área de jurisdição ou que ali se encontrem ocasionalmente, passando-lhes a respectiva cédula ou certificado de inscrição.

2. Os impressos necessários para os efeitos referidos no número anterior serão fornecidos pelos Organismos Governamentais encarregados de dirigir a execução da política externa de cada um dos Estados.

Artigo 6.º

1. Os agentes consulares competentes de cada um dos Estados poderão, em nome dos demais, agir na qualidade de notário e de conservadores do registo civil, assim como desempenhar certas funções de carácter administrativo, desde que não contrariem as leis, os regulamentos ou a prática dos Estados que enviam bem como as do Estado receptor.

2. Os impressos destinados à prática dos actos consulares referidos no número anterior, assim como os livros de assentos e de extractos, serão fornecidos pelos Organismos Governamentais encarregados de dirigir a execução da política externa de cada um dos Estados.

Artigo 7.º

1. Os Postos Consulares de cada um dos Estados receberão os pedidos de passaporte efectuados por nacionais de qualquer dos outros e transmiti-los-ão devidamente instruídos ao organismo governamental competente da Parte Contratante interessada, directamente ou através das representações diplomáticas ou consulares previamente indicadas por aquele.

2. O passaporte emitido será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido. Em caso de recusa, esse posto será devidamente notificado.

3. Em caso de urgência, poderão passar títulos de viagem, válidos, aos cidadãos de cada um dos outros, para regresso ao país de que são nacionais.

4. Os impressos necessários para a prática dos actos referidos nos números 1 e 3 deste artigo serão fornecidos pelos organismos governamentais competentes de cada um dos Estados.

Artigo 8.º

1. Os Postos Consulares de cada um dos Estados poderão conceder vistos de entrada no território de qualquer dos outros solicitados por cidadãos estrangeiros. Para isso, os pedidos de vistos serão transmitidos ao organismo governamental da Parte solicitada que autorizará a sua concessão. Em caso de recusa, o Posto Consular que transmitiu o pedido será devidamente notificado.

2. A concessão dos vistos a que se refere o número anterior será regulamentada em protocolo adicional a este Acordo.

3. Em casos excepcionais, nomeadamente quando se trata de diplomas, técnicos ou outras entidades cuja presença imediata seja de interesse do Estado para que o visto foi solicitado, a transmissão do pedido poderá ser feita por via telegráfica ou outro meio compatível com a urgência do mesmo, dele constando o nome do interessado, data de nascimento, nacionalidade, profissão, número do passaporte ou de outro documento de viagem, finalidade e duração previsível da estadia e a entidade que pretende contactar, entre outros.

4. Os elementos cobrados pelos vistos concedidos ao abrigo deste artigo serão os previstos na tabela de emolumentos consulares de cada um dos Estados.

Artigo 9.º

1. Os agentes consulares de um dos Estados poderão repatriar e prestar socorros aos cidadãos de cada um dos outros que residem na sua área de jurisdição, ou nela se encontrem ocasionalmente, a pedido dos referidos cidadãos, desde que provem encontrar-se temporária ou permanentemente desprovidos de recursos e não tiverem comprovadamente possibilidades de os virem a adquirir localmente.

2. Para os fins do número anterior os agentes consulares nele referidos transmitirão os pedidos ao organismo governamental do Estado de que é nacional o requerente, a fim de os mesmos serem autorizados.

3. Cada Parte Contratante assumirá as despesas feitas pelos agentes consulares da outra Parte, no interesse exclusivo dela ou dos seus nacionais. Em caso de urgência cada Parte Contratante poderá, contudo, efectuar adiantamentos reembolsáveis pela Parte beneficiada.

Artigo 10.º

Os Postos Consulares de cada um dos Estados procurarão salvaguardar os interesses dos cidadãos dos restantes nos casos de sucessão verificados no território do Estado receptor, assim como os interesses dos menores incapazes, particularmente quando para eles foi requerida a tutela ou curatela.

Artigo 11.º

Os Postos Consulares de cada um dos Estados prestarão assistência aos nacionais dos outros Estados junto das autoridades locais do Estado receptor nas questões relativas aos seus interesses particulares e comerciais e assisti-los-ão perante os tribunais locais.

Artigo 12.º

Os Postos Consulares de cada Estado transmitirão os actos judiciais e extrajudiciais respeitantes aos demais e procurarão dar cumprimento às cartas rogatórias em conformidade com a lei do Estado requerente e de acordo com a prática internacional em vigor e as leis e regulamentos do Estado receptor.

Artigo 13.º

Os Postos Consulares de cada um dos Estados prestarão assistência às embarcações e aeronaves, arvorando o pavilhão de cada um dos outros, quando isso fôr solicitado pelos respectivos capitães ou comandantes ou pelas autoridades competentes dos Estados a que pertencerem essas embarcações ou aeronaves.

Artigo 14.º

1. Os emolumentos recebidos pela prática dos actos previstos no presente Acordo reverterão a favor do Estado que os pratica.

2. Exceptuam-se os emolumentos relativos à emissão de passaportes e à concessão de vistos, bem como outros emolumentos e taxas que, ao abrigo da legislação do Estado beneficiário da assistência consular, devam reverter a favor do respectivo Tesouro.

3. Os organismos governamentais competentes de cada um dos Estados informar-se-ão reciprocamente sobre os emolumentos e taxas a que se refere a parte final do número anterior.

Artigo 15.º

1. As omissões ou as dúvidas emergentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por acordo entre as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes permutarão informações sobre questões susceptíveis de entravar a execução deste Acordo bem como sugestões relativas às medidas apropriadas para a sua resolução.

Artigo 16.º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção pelo Estado depositário da última das notas que confirmem o cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada um dos Estados.

2. O Governo da República de Cabo Verde é o depositário deste Acordo, competindo-lhe transmitir às outras Partes Contratantes as notificações recebidas.

Artigo 17.º

1. Este Acordo poderá, em qualquer ocasião, ser completado por protocolo adicional ou alterado por acordo das Partes Contratantes.

2. O presente Acordo é válido por um período de cinco anos tacitamente renovável por períodos sucessivos de dois anos, se **nenhuma das Partes o denunciar**. Em caso de denúncia ela será feita com aviso-prévio não inferior a cento e oitenta dias e produzirá os seus efeitos apenas em relação ao Estado que a tiver feito.

Feito e assinado em S. Tomé, aos 15 de Fevereiro de 1985, em cinco exemplares originais em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pela República Popular de Angola, *Mário Maximino*.

Pela República de Cabo Verde, *Silvino Manuel da Luz*.

Pela República da Guiné-Bissau, *Júlio Semedo*.

Pela República Popular de Moçambique, *Jacinto Veloso*.

Pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Maria de Amorim*.

Decreto n.º 98/85

de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o **Governo decreta** o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo Administrativo Geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires—Silvino da Luz—Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Acordo Administrativo Geral relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Para aplicação da Convenção sobre segurança social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinada em 17 de Dezembro de 1981, a seguir designada pelo termo «Convenção», as autoridades competentes cabo-verdianas e portuguesas estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Para os fins de aplicação do presente Acordo, os termos definidos no artigo 1.º, da Convenção, têm o significado que lhes é atribuído no referido artigo.

Artigo 2.º

Parágrafo 1. Nos casos previstos na 1.ª parte da alínea a) do artigo 7.º da Convenção, a instituição da Segurança Social em que o trabalhador esteja inscrito envia à entidade patronal ou ao trabalhador, a seu pedido, um certificado comprovativo de que ele continua sujeito à legislação aplicada pela referida instituição.

Parágrafo 2. Este certificado deve ser apresentado, conforme as circunstâncias, pelo representante da entidade patronal no outro país, quando aquele exista ou, em caso contrário, pelo próprio trabalhador.

Parágrafo 3. Nos casos previstos na 2.ª parte da alínea a) do artigo 7.º da Convenção, a entidade patronal envia, antes do termo do primeiro período de vinte e quatro meses, um pedido de prorrogação de destacamento à instituição que passou o certificado inicial; esta última solicita o acordo da autoridade competente do país do lugar de trabalho temporário, por intermédio do organismo de ligação deste país, e, obtido esse acordo, passa um segundo certificado.

TÍTULO II

Disposições particulares

CAPÍTULO I

Doença e maternidade

Artigo 3.º

Parágrafo 1. Para beneficiar do disposto no artigo 9.º da Convenção, o trabalhador apresenta à instituição competente da Parte contratante para cujo território se deslocou um atestado em que se mencionam os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte a que esteve sujeito anteriormente.

Parágrafo 2. O atestado é passado, a pedido do trabalhador, pela instituição de Segurança Social do país em que o trabalhador esteve inscrito em último lugar antes da sua saída para outro país. Se o trabalhador não apresentar o atestado, a instituição competente do país do novo lugar de trabalho dirige-se à mencionada instituição do outro país para o obter.

Artigo 4.º

Parágrafo 1. Para beneficiar das prestações em espécie em conformidade com o disposto nos parágrafos 1 e 3 do artigo 10.º da Convenção, o segurado bem como os familiares inscrevem-se junto da instituição do lugar de residência, apresentando um atestado comprovativo de que têm direito a essas prestações. Este atestado é passado pela instituição competente. Se o segurado ou os seus familiares não apresentarem o atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

Parágrafo 2. A instituição do lugar de residência avisa a instituição competente de quaisquer inscrições efectuadas em conformidade com o disposto no parágrafo precedente.

Parágrafo 3. A concessão das prestações em espécie está subordinada à validade do atestado referido no parágrafo 1. deste artigo. Este atestado permanece válido enquanto a instituição do lugar de residência não receber notificação da sua anulação.

Parágrafo 4. O segurado bem como os seus familiares devem informar a instituição do lugar de residência de qualquer mudança da sua situação susceptível de alterar o direito às prestações em espécie, nomeadamente o abandono ou a mudança de emprego ou a transferência de residência ou de estada do segurado ou familiar.

Parágrafo 5. Logo que tenha conhecimento de qualquer alteração susceptível de extinguir o direito às prestações em espécie do segurado ou dos seus familiares, a instituição do lugar de residência informa a instituição competente.

Parágrafo 6. A instituição do lugar de residência presta os seus bons officios à instituição competente, com vista a proceder contra o beneficiário que indevidamente tenha obtido prestações.

Artigo 5.º

Parágrafo 1. Para beneficiar das prestações em espécie em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do artigo 11.º da Convenção, o segurado apresenta à ins-

tuição do lugar de estada um atestado passado pela instituição competente, se possível antes de deixar o país da instituição competente, provando que tem direito às prestações acima referidas. Este atestado indica, designadamente, o período durante o qual as prestações podem ser concedidas. Se o segurado não apresentar o atestado, a instituição do lugar de estada dirige-se à instituição competente para o obter.

Parágrafo 2. As disposições do parágrafo anterior são aplicáveis, por analogia, aos familiares por ocasião de sua estada no país que não seja o país de residência nem o país da instituição competente.

Parágrafo 3. No caso de hospitalização, a instituição do lugar de estada notifica a instituição competente, no prazo de três dias a contar daquele em que teve conhecimento da ocorrência, a data de entrada no hospital ou na clínica e a duração provável de internamento; aquando da alta do hospital ou da clínica, a instituição do lugar de estada notifica, em igual prazo, a instituição competente a data da alta.

Artigo 6.º

Parágrafo 1. Para conservar o benefício das prestações em espécie em conformidade com o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 12.º da Convenção, o segurado ou os seus familiares apresentam à instituição do lugar da sua nova residência um atestado mediante o qual a instituição do lugar competente os autoriza a conservar o benefício das prestações após a transferência da sua residência. A referida instituição indica, eventualmente, nesse atestado a duração máxima da concessão das prestações em espécie tal como está previsto na legislação por ela aplicada. A instituição competente pode passar o atestado, após a transferência de residência do segurado ou dos seus familiares, a pedido destes ou da instituição do lugar da nova residência, quando aquele documento não puder ser passado anteriormente por razões válidas.

Parágrafo 2. No que diz respeito às prestações em espécie concedidas pela instituição do lugar da nova residência, as disposições do parágrafo 3 do artigo 5.º do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

Artigo 7.º

O segurado que faz valer direito às prestações pecuniárias do seguro de doença ao abrigo da legislação de uma Parte contratante por incapacidade de trabalho ocorrida quando se encontra no território da outra Parte, apresenta imediatamente o seu pedido junto da instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, juntando um certificado médico passado pelo médico assistente. Este certificado indica a data inicial da incapacidade de trabalho, assim como o diagnóstico e o prognóstico.

Artigo 8.º

Parágrafo 1. Nos casos previstos no artigo 7.º do presente Acordo, a instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, faz examinar, sem demora, o interessado pelos serviços médicos competentes. O relatório, efectuado para este efeito no prazo de três dias a contar da data do exame, é enviado sem demora à instituição competente com a informação relativa à apresentação do pedido de prestações. Esta informação

comporta, designadamente, a data da apresentação do pedido, assim como o nome e morada da entidade patronal.

Parágrafo 2. A instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, efectua a inspecção médica e administrativa segundo as modalidades aplicáveis aos seus próprios segurados e envia, regularmente, à instituição competente os relatórios médicos e administrativos resultantes dessa inspecção.

Parágrafo 3. Quando os serviços médicos competentes verificam que o segurado está ou estará apto a retomar o trabalho, a instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, notifica-lhe imediatamente a cessação da sua capacidade de trabalho e envia sem demora uma cópia dessa notificação à instituição competente, juntando o relatório dos serviços médicos competentes.

Parágrafo 4. Quando a instituição competente decide recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, notifica a sua decisão directamente ao Segurado, enviando simultaneamente cópia dessa notificação à instituição do lugar de residência ou de estada. Neste caso, esta última instituição suspende as medidas de inspecção.

Artigo 9.º

Parágrafo 1. O segurado residente ou em estada temporária no país que não é o país competente está sujeito às normas de inspecção da instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso.

Parágrafo 2. Quando a instituição do lugar de residência ou de estada verifica que o segurado não respeitou as normas de inspecção, informa imediatamente a instituição competente descrevendo a natureza da infracção e indicando as consequências de tal infracção em relação a um seu próprio segurado.

Parágrafo 3. Quando o segurado sob tratamento médico queira deslocar-se ao país da instituição competente, informa a instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso. Esta instituição faz determinar pelos serviços médicos competente se a deslocação é de natureza a comprometer o estado de saúde, ou a aplicação do tratamento médico, do segurado. A instituição do lugar de residência ou de estada comunica, logo que possível, o parecer dos serviços médicos competentes à instituição competente e ao segurado.

Artigo 10.º

Parágrafo 1. As despesas resultantes das prestações em espécie outorgadas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Convenção, serão reembolsadas pelas instituições competentes às instituições que concederam as prestações, com base em montantes convencionais a estabelecer para cada ano civil.

Parágrafo 2. O montante convencional referido no parágrafo anterior obtém-se:

- a) Nos casos previstos nos artigos 10.º e 12.º da Convenção, multiplicando o custo médio anual dos cuidados de saúde por família, no país que os concede pelo número de famílias que devam ser tidas em consideração.
- b) Nos casos previstos no artigo 11.º da Convenção, multiplicando o duodécimo do custo médio

anual mencionado na alínea a) pelo número de meses de estada que devam ser tidas em consideração.

Parágrafo 3. O custo médio anual dos cuidados de saúde por família, obtém-se multiplicando o custo médio anual dos cuidados de saúde por pessoa pela composição média do agregado familiar deduzido de uma unidade.

Parágrafo 4. O custo médio anual dos cuidados de saúde por pessoa obtém-se dividindo o montante global das despesas com os cuidados de saúde prestados em cada país pelo número total das pessoas que a elas tenham direito.

Artigo 11.º

Parágrafo 1. Os reembolsos previstos no artigo 10.º do presente Acordo, bem como as comunicações necessárias para o efeito, são efectuados por intermédio dos organismos de ligação das Partes contratantes.

Parágrafo 2. Os organismos de ligação podem acordar que os montantes referidos no artigo 10.º sejam aumentados de uma percentagem para despesas de administração.

Parágrafo 3. Os organismos de ligação podem estabelecer, como acordo das autoridades competentes, outras modalidades de reembolso de todas as prestações em espécie, ou de uma parte destas, que não sejam as previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e morte

Artigo 12.º

Parágrafo 1. O segurado ou o sobrevivente de um segurado residente em Portugal ou em Cabo Verde que solicite o benefício de uma prestação ao abrigo da legislação do outro país envia o seu pedido ao organismo de ligação do país de residência, conforme as modalidades determinadas pela legislação deste país.

Parágrafo 2. Quando o interessado reside no território de um terceiro Estado, envia o seu pedido à instituição competente do país ao abrigo de cuja legislação o segurado esteve sujeito em último lugar.

Parágrafo 3. O requerente deve indicar, na medida do possível, a instituição ou as instituições dos dois países nas quais o segurado esteve inscrito, bem como a entidade ou entidades patronais a que o mesmo prestou serviço nos dois países.

Parágrafo 4. A instituição que tenha recebido um pedido e não seja uma das referidas nos parágrafos 1 ou 2 deste artigo, deve imediatamente transmitir o pedido à instituição interessada nos referidos parágrafos, indicando a data de apresentação do pedido. Esta data é considerada como a data de apresentação junto da última instituição.

Artigo 13.º

Parágrafo 1. Para a instrução dos pedidos de prestações, a instituição que receber o pedido utiliza um formulário de ligação que, seguidamente, é enviado em duplicado à instituição competente do outro país, juntamente com o pedido apresentado em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Acordo.

Parágrafo 2. A remessa do formulário de ligação à instituição competente do outro país substitui a remessa dos documentos justificativos.

Parágrafo 3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não se aplica aos pedidos de pensão de sobrevivência.

Os pedidos de pensão de sobrevivência ao abrigo da legislação portuguesa, apresentados a uma instituição cabo-verdiana nos termos previstos no artigo 12.º, devem ser remetidos à instituição competente portuguesa acompanhados dos documentos necessários à sua instrução.

Artigo 14.º

Parágrafo 1. A instituição competente do país de residência indica, no formulário previsto no artigo 19.º do presente Acordo, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada, bem como os direitos decorrentes desses períodos. Nos casos de pedidos de prestações de invalidez, a mesma instituição deve juntar ao formulário de ligação um relatório médico indicando o início, a causa e o grau de invalidez do requerente, assim como as medidas possíveis com vista à recuperação da sua capacidade de ganho.

Parágrafo 2. A instituição competente do outro país completa o formulário de ligação indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação e os direitos adquiridos pelo requerente com base nesses períodos, recorrendo, se for caso disso, à totalização dos períodos creditados ao abrigo da legislação das duas Partes. Seguidamente, esta instituição devolve à instituição competente do país de residência uma cópia do formulário de ligação assim completado.

Parágrafo 3. Após a recepção da cópia do formulário de ligação, a instituição competente do país de residência, tendo determinado o direito às prestações, recorrendo, se necessário, à totalização dos períodos creditados ao abrigo da legislação das duas Partes, comunica a sua decisão à instituição competente do outro país.

Artigo 15.º

Cada instituição calcula as prestações segundo as respectivas disposições legais e notifica ao interessado a sua decisão com indicação das vias e prazos de recurso, transmitindo ao mesmo tempo uma cópia à instituição competente da outra Parte.

Artigo 16.º

Para aplicação do disposto no parágrafo 2 do artigo 19.º da Convenção, a conversão dos montantes apresentados em diferentes moedas nacionais é efectuada ao câmbio oficial válido na data em que a mesma disposição deva ser aplicada.

CAPÍTULO III

Pensão social prevista na legislação portuguesa

Artigo 17.º

Parágrafo 1. Para efeitos da atribuição da pensão social em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Convenção, a instituição competente portuguesa dá conhecimento do pedido de pensão a organismo de ligação cabo-verdiano, solicitando informações necessárias para a sua concessão nos termos da legislação portuguesa aplicável.

Parágrafo 2. Seguidamente, o organismo de ligação cabo-verdiano comunica sem demora a instituição competente portuguesa as informações solicitadas.

CAPÍTULO IV

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 18.º

Parágrafo 1. Para beneficiar das prestações em conformidade com o disposto na parte final do artigo 23.º e no artigo 24.º da Convenção, o trabalhador deve apresentar o pedido, acompanhado dos documentos médicos justificativos, à instituição do país de residência.

Parágrafo 2. Seguidamente, a referida instituição manda proceder ao exame do interessado pelos serviços médicos competentes e remete sem demora o conjunto do processo à instituição competente da outra Parte.

Parágrafo 3. Após a recepção do processo, a instituição competente estabelece a sua decisão e notifica-a mediante um formulário, por um lado, ao trabalhador interessado e, por outro, à instituição do lugar de residência.

Parágrafo 4. A notificação prevista no precedente parágrafo 3 menciona obrigatoriamente a duração da prorrogação da concessão e a natureza das prestações. No caso de recusa, a notificação indica o motivo da mesma, assim como as vias e prazos de recurso de que dispõe o trabalhador.

Artigo 19.º

Para efeitos do disposto no artigo 28.º da Convenção são designados, do lado português, a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e, do lado cabo-verdiano, o Instituto de Seguros e Previdência Social.

Artigo 20.º

Parágrafo 1. O trabalhador ou o sobrevivente de um trabalhador que solicite o benefício de uma prestação de acidente de trabalho ou de doença profissional, apresenta o seu pedido à instituição competente do país sob cuja legislação ocorreu o acidente de trabalho ou foi verificada a doença profissional, quer directamente, quer por intermédio da instituição do país de residência, a qual o transmite à instituição competente.

Parágrafo 2. A instituição competente procede à determinação dos direitos da vítima ou dos seus familiares, em conformidade com a legislação que lhe cumpre aplicar, e fixa o montante do benefício a que pode habilitar-se o requerente.

Parágrafo 3. A mesma instituição notifica directamente o requerente da sua decisão indicando as vias e prazos de recurso previstos pela legislação aplicável.

Artigo 21.º

Parágrafo 1. Para efeitos de apreciação do grau de incapacidade permanente, no caso previsto no artigo 29.º da Convenção, o trabalhador é obrigado a prestar à instituição competente todas as informações relativas aos acidentes de trabalho ou às doenças profissionais ocorridos ou verificados anteriormente sob a legislação do outro país, seja qual for o grau de incapacidade deles resultante.

Parágrafo 2. As informações referidas no parágrafo anterior deverão, sempre que possível ser confirmadas pela instituição do país onde ocorreu o acidente ou foi verificada a doença profissional.

Artigo 22.º

No caso previsto no parágrafo 1 do artigo 30.º da Convenção, a declaração de doença profissional é enviada à instituição competente do país em cujo território a vítima exerceu em último lugar o emprego susceptível de provocar a doença profissional em causa, ou à instituição do país de residência, que a transmitirá, sem demora, à instituição competente do outro país.

Artigo 23.º

Parágrafo 1. No caso de a instituição competente do país em cujo território a vítima exerceu em último lugar o emprego susceptível de provocar a doença profissional em causa, verificar que a vítima ou os seus sobreviventes, tendo-se em conta o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 30.º da Convenção, não satisfazem às condições da legislação que lhes é aplicável, essa instituição:

- a) Transfere, sem demora, à instituição do outro país, em cujo território a vítima exerceu anteriormente um emprego susceptível de provocar a doença em causa, a declaração e os documentos que a acompanham, assim como a cópia da notificação a seguir referida;
- b) Notifica simultaneamente o interessado da sua decisão de rejeição, na qual menciona designadamente as condições que faltam cumprir para a abertura do direito as prestações e as vias e prazos de recurso, bem como o envio da declaração à instituição do outro país.

Parágrafo 2. No caso de ser interposto recurso contra a decisão de rejeição da instituição competente do país em cujo território a vítima exerceu em último lugar o emprego susceptível de provocar a doença profissional em causa, a instituição recorrida é obrigada a informar desse facto a instituição do outro país e a comunicar-lhe a decisão definitiva.

Artigo 24.º

No caso previsto no parágrafo 4 do artigo 30.º da Convenção, as instituições competentes das duas Partes, liquidarão as prestações proporcionalmente aos períodos do seguro de velhice cumpridos nas duas Partes, ressalvando-se, porém, que as prestações em espécie ficarão a cargo do país de residência.

Artigo 25.º

Parágrafo 1. Para a aplicação do artigo 31.º da Convenção, o trabalhador é obrigado a prestar à instituição competente do país da sua nova residência as informações necessárias relativas às prestações anteriormente liquidadas para reparação da doença profissional em causa. Se a referida instituição o julgar conveniente, pode dirigir-se à instituição que concedeu as prestações ao interessado, a fim de obter quaisquer informações a seu respeito.

Parágrafo 2. No caso referido na alínea a) do artigo 31.º da Convenção, quando o trabalhador não tenha exercido no território do segundo país um emprego susceptível de agravar a doença profissional invocada, é

enviada à instituição de inscrição do primeiro país uma cópia da decisão de rejeição notificada ao trabalhador, sendo eventualmente aplicáveis as disposições do parágrafo 2 do presente artigo 23.º do presente Acordo.

Parágrafo 3. No caso referido na alínea b) do artigo 31.º da Convenção, quando o trabalhador tenha exercido efectivamente no território do segundo país um emprego susceptível de agravar a doença profissional invocada, a instituição do segundo país comunica à instituição do primeiro país o montante do suplemento que fica a seu cargo.

CAPÍTULO V

Prestações familiares

Artigo 26.º

Para beneficiar do disposto no artigo 34.º da Convenção, o interessado deve apresentar à instituição competente, um pedido instruído com a prova de parentesco dos descendentes que residem ou recebem educação no território do outro país.

Artigo 27.º

As prestações familiares são pagas segundo as modalidades e nos prazos previstos pela legislação aplicável.

TÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 28.º

Parágrafo 1. Para a totalização dos períodos de seguro cumprido ao abrigo das legislações dos dois países, prevista na Convenção, as instituições competentes aplicam as seguintes regras:

- a) Quando um período de seguro, cumprido em seguro obrigatório ao abrigo da legislação de um país, coincide com um período de seguro cumprido em seguro voluntário ou facultativo continuado ao abrigo da legislação do outro país, só o primeiro período é tomado em consideração;
- b) Quando um período de seguro, que não seja um período equiparado, cumprido ao abrigo da legislação de um país, coincide com um período equiparado ao abrigo da legislação do outro país, só o primeiro período é tomado em consideração;
- c) Qualquer período considerado equiparado, simultaneamente, ao abrigo das legislações dos dois países, só é tomado em consideração pela instituição do país sob cuja legislação o segurado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar, antes do referido período, quando o segurado não tenha estado sujeito, a título obrigatório, a uma legislação de um país antes do referido período, este é tomado em consideração pela instituição competente do país sob cuja legislação esteve sujeito a título obrigatório pela primeira vez após o período em questão;
- d) No caso de não poder ser determinada de maneira precisa a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legis-

lação de um país, presume-se que estes períodos não sobrepõem a períodos cumpridos ao abrigo da legislação do outro país e são tomadas em conta, para efeitos da totalização dos períodos, na medida em que possam utilmente ser tidos em consideração.

Parágrafo 2. Se, nos termos da alínea a) do parágrafo 1) do presente artigo, não foram tomadas em consideração períodos de seguro cumpridos em seguro voluntário ou facultativo em conformidade com a legislação de uma Parte, em matéria de seguro invalidez-velhice-morte (pensões), as quotizações relativas a esses períodos são consideradas como destinadas a melhorar as prestações devidas nos termos da referida legislação.

Artigo 29.º

Parágrafo 1. A inspecção administrativa e médica dos requerentes ou beneficiários de prestações ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, que residem no território da outra Parte, é efectuada, a pedido da instituição competente, por intermédio da instituição do lugar de residência quando o não seja pelo organismo de ligação que poderá utilizar os serviços de uma instituição por ele designada.

Parágrafo 2. A instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do titular por um médico da sua escolha.

Artigo 30.º

Para avaliar o grau de incapacidade, as instituições de cada país tomam em atenção os relatórios médicos, assim como as informações de ordem administrativa obtidas pelas instituições do outro país. As referidas instituições conservam, todavia, o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

Artigo 31.º

Quando, após a suspensão de uma prestação, o interessado recuperar o seu direito, estando a residir no território de outro país as instituições interessadas apresentar-se-ão todas as informações úteis com vista ao restabelecimento do pagamento da prestação.

Artigo 32.º

Parágrafo 1. As despesas resultantes dos exames médicos e das inspecções de qualquer género necessários à concessão ou revisão das prestações, são reembolsadas, pela instituição que as solicitou, à instituição encarregada de as levar a efeito, na base das tarifas aplicadas por esta última instituição.

Parágrafo 2. Os reembolsos previstos no parágrafo anterior são efectuados por intermédio dos organismos de ligação.

Artigo 33.º

Parágrafo 1. As prestações pecuniárias devidas pela instituição competente de uma das Partes Contratantes são pagas directamente aos beneficiários, qualquer que seja a sua residência, num ou noutro país, sem dedução das despesas postais ou bancárias. Quando se trate de prestações periódicas, o pagamento é efectuado por via bancária, postal ou em numerário, nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicável à mesma instituição.

Parágrafo 2. Todavia, o pagamento pode ser efectuado, a pedido da instituição devedora, pela instituição do lugar de residência ou de estada do beneficiário ou pelo organismo de ligação, após acordo estabelecido para o efeito.

Artigo 34.º

As instituições competentes dos dois países podem solicitar do beneficiário, quer directamente, quer através da instituição do lugar de residência, as provas de vida e de estado civil, bem como outros documentos necessários para a determinação do direito ou manutenção das prestações.

Artigo 35.º

Para aplicação do artigo 40.º da Convenção, a autoridade, instituição ou organismo que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso que deviam ter sido apresentados a uma autoridade, instituição ou organismo do outro país, indicará a data de recepção desses documentos.

Artigo 36.º

Parágrafo 1. Em conformidade com o disposto no artigo 45.º da Convenção, são designados como organismos de ligação:

- Em Portugal: O Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurauça Social;
- Em Cabo Verde: O Instituto de Seguros e Previdência Social.

Parágrafo 2. Aos organismos de ligação competirá, designadamente:

- a) estabelecerem, de comum acordo, os modelos de formulários necessários para os atestados, requerimentos e outros documentos exigidos para a aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- b) tomarem, de comum acordo, medidas de ordem administrativa para aplicação do presente Acordo;
- c) adoptarem instruções para informar os interessados sobre os seus direitos e sobre as normas a que devam dar cumprimento para o seu exercício.

Artigo 37.º

As autoridades competentes constituirão uma Comissão Mista de carácter técnico, que reunirá, alternadamente, em Portugal e em Cabo Verde para:

- i) dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- ii) estabelecer normas de procedimento para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- iii) regularizar as contas existentes entre as instituições das duas Partes;
- iiii) pronunciar-se sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelas autoridades competentes.

Artigo 38.º

O presente Acordo entrará em vigor na mesma data que a Convenção e terá a mesma duração que ela.

Feito na Praia, aos 5 de Junho de 1985, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Aguinaldo Lisboa Ramos*.

Pela República Portuguesa, *Maria Manuela Aguiar*.

Decreto n.º 99/85
de 24 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Quando não sejam servidores do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, é reconhecido aos membros das Comissões de Reforma Agrária referidos nas alíneas c), d) f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto 41/83, o direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistirem, cujos encargados serão suportados pelo orçamento privativo do Conselho da Reforma Agrária.

Artigo 2.º

É fixado em 350\$ o valor de cada senha de presença a atribuir aos membros das Comissões de Reforma Agrária aludidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

Para além de 2 reuniões mensais não são devidas quaisquer senhas de presença.

Pedro Pires — Osvlado Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 10 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ofo

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 31/85

Tendo em vista o disposto nos artigos 39.º e 40.º da Lei n.º 41/II/84 de 18 de Junho, determino o seguinte:

Em representação dos departamentos indicados, designo membros do Conselho Nacional de Águas os Camaradas a que se refere o mapa abaixo:

Departamento	Membros	
	Efectivos	Suplentes
MDR	Jacob Sulivano Delgado	Hélder Santos.
MHOP	João Carlos Nobre Leite.	Emanuel Mário A. Correia Pinto.
MI	Celso Fernandes.	Januário L. Fernandes.
MTC	Adriano Lima.	João Baptista Brites.
MSAS	Ildo de Carvalho.	Luís Leite.
SECOOP	Adalgisa Barbosa.	Manuel Varela.
SEINE	António Gonçalves.	Madalena Neves.
SEF	Orlando Semedo.	Quintino Andrade
Instituto Ca boverdiano de Investiga ção Agrária	Horácio Soares.	Quintino Andrade
INIT	Antónia de Espírito Santo Fonseca.	Beatriz Ivone No gueira F. Silva.

Gabinete do Primeiro Ministro, 31 de Julho de 1985.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 48/85

de 24 de Agosto

Considerando a necessidade de actualizar as taxas aplicadas no Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral»;

Ouvido o Ministério da Economia e das Finanças.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a seguinte tabela de taxas a aplicar no Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

TABELA DE TAXAS A APLICAR NO AIAC

I — Taxas de tráfego:

1. Taxa de aterragem e deslocagem.	US\$
1.1 Taxa única por tonelada métrica	6,00
2. Taxa de estacionamento nas áreas de tráfego:	
2.1 Por tonelada métrica e por hora ou fracção	0,07
3. Taxa de serviço para estacionamento quando prestado pelo Aeroporto	4,00
4. Balizagem luminosa:	
4.1 Taxa única por operação	73,00
5. Taxa de serviço a passageiros:	
5.1 Para viagens em voos internos, por cada passageiro embarcado	2,00
5.2 Para todas as viagens internacionais por cada passageiro embarcado	7,00

Nota: — Esta taxa é debitada ao transportador, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado ao passageiro.

II — Taxas de utilização:

	ECV
1. Taxa por embarque ou desembarque de carga:	
1.1. Taxa única por quilo	14\$00
2. Taxa de informação sonora:	
2.1. Taxa única por aviso de informação ...	120\$00

III — Taxas de exploração:

	USD
6. Taxas por serviços prestados às aeronaves.	
6.1. Aprovisionamento de aeronaves:	
6.1.1. Taxa única por cada aeronave abastecida	14,60
6.2. Assistência a aeronave:	
6.2.1. Taxa única por cada operação de assistência por uma empresa a aeronaves de transporte comercial ...	73,00
6.3. Assistência do serviço de incêndio a aeronaves que se reabastecem com passageiros a bordo:	
6.3.1. Por cada quarto de hora ou fracção	14,60
	ECV
6.4. Veículos:	
Por período de 15 minutos ou fracção:	
Para transporte de passageiros até 8 (oito) lugares	100\$00

Superior a 8 (oito) lugares	180\$00	Por metro quadrado ou fracção ...	90\$00
Tractores ligeiros	100\$00		
Veículos de caixa coberta até 6 000 kg. ...	200\$00	b) Compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais:	
Autotanque sem fornecimento de água ...	220\$00	Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada... ..	130\$00
Ambulância	180\$00	Taxa mínima	2 100\$00
Pneumáticos para assistência a aviões, cada saco e por hora	4.000\$00		
7. Taxa de combustível:		4.3. Noutos edifícios:	
	USD	a) Compartimentos ou outras áreas por companhias de navegação aérea de aprovisionamento de aeronaves ou de telecomunicações de aeronaves:	
7.1. Taxa única por hectolitro de combustível fornecido, a ser paga pela companhia abastecedora... ..	0.06	Por metro quadrado ou fracção ...	850\$00
	ECV	b) Compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais ou outras:	
IV — Taxas de ocupação.		Por metro quadrado ou fracção ...	130\$00
1. Utilização de parques automóveis:		c) Montras de exposição de produtos e publicidade:	
1.1. Áreas privativas de estacionamento:		Por metro cúbico ou fracção ...	530\$00
Viaturas pesadas, por hora ou fracção ...	10\$00	Taxa mínima por montra	1 050\$00
Viaturas ligeiras, por hora ou fracção ...	6\$00		
1.2. Avenças semestrais por espaço de viatura	10 000\$00	5. Áreas descobertas:	
Implantação de edifícios :		Por metro quadrado ou fracção	40\$00
2.1. Terrenos destinados a construção de edifícios pelos respectivos utentes (taxa mensal):		6. Reclames e letreiros (taxa mensal):	
Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada pelo edifício	12\$00	a) Para companhias de navegação aérea:	
3. Implantação de instalações:		Por metro quadrado ou fracção de superfície de reclame ou letreiro.	630\$00
3.1. Terrenos destinados a implantação de instalação dos respectivos utentes (taxa mensal):		Por metro cúbico ou fracção de volume ocupado	100\$00
Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada	10\$00	b) Para empresa de exploração comercial, industrial e outras:	
4. Ocupação de edifícios ou instalações do aeroporto (taxa mensal):		Taxa a fixar em cada caso, mediante contrato a estabelecer entre a parte interessada e o aeroporto.	
4.1. Na aerogare:		7. Depósito de bagagem:	
a) Gabinete ou escritório, por companhias de navegação aérea de aprovisionamento das aeronaves, de telecomunicações aeronáuticas, estabelecimentos bancários e outros:		Por período de 24 horas e por cada volume de bagagem de passageiros	10\$00
Por metro quadrado ou fracção ...	130\$00	Por cada 24 horas a mais ou fracção a taxa acresce de	5\$00
b) Gabinete nas condições anteriores, mas providos de frente de balcão:		8. Acesso às áreas reservada:	
Por metro quadrado ou fracção ...	240\$00	Por cada pessoa	11\$00
c) Área de tráfego compreendida entre a frente de balcão de tráfego, informação, tesouraria ou outros e a parede do edifício:		9. Taxa de armazenagem:	
Por metro quadrado ou fracção ...	280\$00	Taxa única por m3/tonelada e por dia para qualquer tipo de carga ou bagagem:	
d) Estabelecimentos para actividades comerciais, industriais ou outros:		1. Entrada nos armazéns do aeroporto ...	110\$00
Por metro quadrado ou fracção ...	280\$00	2. Armazenada ao ar livre	60\$00
e) Montras ou exposições de produtos e publicidade:		10. Taxa de combustível:	
Por metro quadrado ou fracção ...	930\$00	10.1. Taxa única por hectolitro de combustível fornecido, a ser paga pela companhia abastecedora nacional... ..	5\$00
Taxa mínima por montra... ..	1 100\$00		
4.2. Nos hangares:			
a) Compartimentos ou outras áreas para companhias de navegação aérea e aprovisionamento de aeronaves, de telecomunicações aeronáuticas ou outras:			

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**Direcção-Geral da Função Pública**

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 3 de Junho de 1985:

Amiro Pinheiro de Faria, engenheiro-técnico electromecânico — integrado na Função Pública Nacional, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 85/83, de 22 de Outubro, como director de 1.ª classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Pescas, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 132/83, de 31 de Dezembro, continuando a exercer, em comissão, o cargo de director-geral da INTERBASE.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 23.º, artigo 179.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985).

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 22 de Maio de 1985:

Rosa Maria Gomes de Almeida Cardoso, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos Económicos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 4.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1985).

De 17 de Julho:

Maria Madalena Gonçalves Alves Dupret, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar de protocolo de 2.ª classe da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 21.º do orçamento vigente.

Alcídia Paixão Melo Araújo, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral de Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros — promovido, à classe imediata, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/61, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 5.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 10 de Julho de 1985:

São promovidos, mediante concurso de provas práticas, a 2.º oficial do quadro do pessoal administrativo do Ministério da Educação e Cultura, com colocação nos departamentos que se indicam, os seguintes 3.ºs oficiais, definitivos:

Na Direcção Geral da Cultura: a)

Maria de Lourdes Mences Bettencourt Gonçalves.

Na Direcção Regional de Educação e Cultura: b)

Carlos Jorge Gomes Santana.

Hermengarda Barbosa Brito Neves.

Maria Josefa Soares Duarte Lima Barros.

Na Escola Industrial e Comercial do Mindelo: c)

Maria Vieira Ferreira Lucas.

Na Escola Preparatória «Jorge Barbosa»: d)

Graciete Monteiro de Matos.

a) A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 33.º, artigo 231.º do orçamento vigente;

b) Idem, capítulo 31.º, artigo 213.º do orçamento vigente;

c) Idem, capítulo 27.º, artigo 194.º do orçamento vigente;

d) Idem, capítulo 8.º, artigo 61.º do orçamento vigente.

De 10 de Agosto:

São promovidos, mediante concurso de provas práticas, 1.º oficial do quadro do pessoal administrativo do Ministério da Educação e Cultura, com colocação nos departamentos que se indicam, os seguintes 2.ºs oficiais, definitivos:

Liceu «Domingos Ramos»: a)

Maria das Dores Brito Estrela.

Liceu «Ludgero Lima»: b)

Pedro Manuel Delgado.

a) A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 179.º do orçamento vigente.

b) A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 24.º, artigo 171.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985):

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 26 de Janeiro de 1985:

Antonino Monteiro, marinheiro da Direcção-Geral de Mari-nha e Portos — concedida a 2.ª diuturnidade, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de Dezembro de 1984.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 43.º do orçamento vigente. — Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 13 de Julho de 1985:

Francisco Pina Alves Vieira, director de 2.ª classe, definitivo, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido à classe imediata, nos termos do artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Agosto de 1985.

Francisco Tavares Rocha, operário não qualificado (ferramenteiro de 2.ª classe) do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido à classe imediata, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo único do Decreto 134/83 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1985.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 65.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1985).

De 13 de Julho de 1985:

Raúl Jorge Gomes Varela Semedo — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 54.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1985).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 2 de Maio de 1985:

Hilário Nascimento Santos — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de Santo Antão, com entrada em funções sem dependência prévia do visto ou da publicação nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985).

De 12 de Julho:

Roberto Rodrigues da Graça, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 10/82, de 13 de Fevereiro, para exercer, provisoriamente, o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, continuando colocado na Delegação dos Registos e do Notariado do Porto Novo, com funções de Delegado.

Augusto Alberto Mendes, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 10/82, de 13 de Fevereiro, para exercer, provisoriamente, o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, continuando colocado na Delegação dos Registos e do Notariado da Brava, com funções de Delegado.

Iracema Filomena Sarmiento Gonçalves, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 4 do artigo 32 do Decreto-Lei n.º 10/82, de 13 de Fevereiro, para exercer, provisoriamente, o cargo de 4.º ajudante

da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, continuando colocada na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º artigo 35.º do orçamento vigente:

(Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1985).

De 26 de Julho de 1985:

Anilda Filomena da Cruz de Pina Oliveira e Natália Filomena de Jesus Cabral Fernandes, escriturárias-dactilógrafas de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — promovidas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 2 e 3 de Agosto, respectivamente.

De 2 de Agosto:

José Maria Sanches Correia, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1985.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 35.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1985).

De 5 de Agosto:

Maria Virgínia Ramos Oliveira, servente, assalariada, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — concedidos 6 meses de licença registada, a partir de 22 de Agosto do corrente ano.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 1 de Julho de 1985:

Artur Jorge Correia, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral de Saúde — re-entuzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto de 1985).

Joana Constância Santos Cruz, mãe da professora contratada do Liceu «Ludgero Lima», Maria de Fátima Santos Cruz Almeida — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com urgência para um centro especializado em Oncologia por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento no País.»

De 19:

João Baptista Lopes Andrade — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer,

provisoriamente, o cargo de condutor-auto de ligeiro de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Assuntos Sociais, com colocação na Delegacia de Saúde de Porto Novo.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1985).

De 24:

Dulcineia Almeida Duarte — contratada, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de monitora de infância, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, com colocação em S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 62.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto de 1985).

De 10 de Agosto:

Euclides Lopes da Silva, sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de ser evacuado para o exterior para reajustamento da prótese ocular de que é portador».

De 12:

Felisberto Lopes Tavares, professor de 2.º nível — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em medicina física e reabilitação, para a instalação de uma nova prótese».

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 22 de Julho de 1985:

Judit Lima Delgado Lopes de Barros — nomeada, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de recepcionista da Direcção-Geral da Função Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 133.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Agosto de 1985).

De 9 de Agosto:

António Gomes Correia, 3.º oficial de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Função Pública — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de 2.º oficial da mesma Direcção-Geral.

Maria José Tavares Ortet, 3.º oficial de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Função Pública — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para exercer, interinamente, o cargo de 2.º oficial da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º artigo 133.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1985).

De 16 de Agosto:

Maria Gertrudes Fidalgo Mesquita, escriturária-dactilógrafa, principal, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Função Pública — concedidos 30 dias de licença registada, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 1985.

Deliberação do Conselho Deliberativo de S. Vicente:

De 28 de Dezembro de 1984:

Marcos Freitas Santos, técnico superior de 3.ª classe Jo quadro privativo do Secretariado Administrativo de S. Vicente — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio de 1985)

Lista de classificação final do concurso para chefe de secção da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/85, homologada por despacho de 12 de Agosto de 1985, do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

Maria Odeth Monteiro Barbosa Rodrigues Pires 12,8 Valores

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 22 de Agosto de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

—o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Tribunal de Contas

Extracto de Acórdão

Ex.º Juiz-Presidente, Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Processo n.º 9/85:

Secretariado Administrativo do concelho da Praia, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, julgada quite por duto Acórdão de 20 de Agosto de 1985, com a receita de 65 917 617\$75, a despesa de 63 837 325\$01 e o saldo de 2 080 292\$74, a transitar para a gerência seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, na Praia, 21 de Agosto de 1985. — O Escrivão de Direito de 3.ª classe, Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, Director da Alfândega do Mindelo.

Faz saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial, de 14 de Maio de 1945, são por este meio notificados os donos ou consignatários das mercadorias abaixo

discriminadas, e constantes do processo administrativo n.º 5/85, a despachá-los, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 (um) encapado com a marca António Plácido Moreno;

3 (três) chapas de alumínio sem marca;

1 (um) cartão com conteúdo desconhecido descarregado ao n/m «Brava», com a marca Marcelina Lima; 52 (cinquenta e dois) sacos de trigo com a marca

Secretaria de Estado de Cooperação e Planeamento.

E, para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 31 de Julho de 1985. — O Director, António Lima Araújo.

(180)

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

ALVARÁ

Tito Livio de Oliveira Ramos, Ministro da Habitação e Obras Públicas da República de Cabo Verde.

Faço saber aos que este alvará virem que, atendendo ao requerido pela Empresa Estatal de Construção. E.P. (EMEC), com escritórios na Avenida Amílcar Cabral n.º 155, da cidade da Praia, representada pelo seu Director-Geral, Engenheiro Civil, Manuel Inocêncio de Sousa, pedindo a concessão de alvará de empreiteira para execução de obras por empreitada incluídas nas categorias e classes que indica.

Visto o respectivo processo que se encontra instruído com os documentos exigidos na lei;

Autorizo a Empresa Estatal de Construção E. P. (EMEC) a exercer a indústria de empreiteira de obras nos domínios de urbanismo, habitação, saneamento básico, construção civil e obras públicas, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 7923, de 29 de Julho de 1967, ficando inscrita nas categorias e classes 1.ª a 5.ª, a que se refere o artigo 2.º da citada Portaria.

Em fé do que lhe fiz passar o presente alvará que vai por mim assinado, autenticado com o carimbo a óleo em uso neste Ministério e publicado no *Boletim Oficial*.

A taxa devida foi paga pela guia m/B n.º 6369/1985. (Recêta).

Ministério da Habitação e Obras Públicas, na Praia, 19 de Junho de 1985. — O Ministro, Tito Livio de Oliveira Ramos.

(181)

Comissão Eleitoral Nacional

EDITAL N.º 16/CEN 85

Adriano de Oliveira Lima, em nome da Comissão Eleitoral Nacional a que preside.

Faz público que por deliberação da Comissão Eleitoral Nacional é designado 2.º delegado da Comissão Eleitoral Nacional no concelho da Brava, Pedro António Gonçalves Pires, ficando o anterior 2.º delegado João Vaz Duarte Burgo designado 1.º delegado em substituição do José Maria de Carvalho Lima.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 7 de Agosto de 1985. — Pela Comissão Eleitoral, Adriano de Oliveira Lima.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

ANUNCIO

1.ª publicação

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, torna público que nos autos de alteração de nome em que requerente Celeste Teixeira, solteira, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda — Fogo, filha de João Baptista Teixeira e de Carlota Monteiro Teixeira, residente no sítio de Guincho — Mosteiros — Fogo, correm editos de 30 dias a contar da 2.ª e última publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, convidando os interessados a deduzirem qualquer oposição sobre o pedido que consiste na seguinte modificação de nome.

Celeste Texeira para Celeste Monteiro Gomes, nome pelo qual é conhecida e tratada por todos desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, 11 de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Chefe dos Serviços Centrais, David Almir Ramos.

(182)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe do Fogo

NOTÁRIO: MARCELINO JOSÉ LOPES

CERTIDÃO

Domingos Antunes dos Ramos, ajudante do quadro da Direcção Geral dos Registos e do Notariado da Região de segunda classe do Fogo.

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que de folhas, trinta e seis a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e oito do Cartório a meu cargo se encontra exarada uma escritura de «Justificação Notarial» datada de nove de Agosto do corrente ano, em que José Joaquim Barbosa e mulher Maria Mercedes Vieira Fontes, proprietários naturais desta ilha do Fogo, residentes em S. Filipe, concelho do Fogo, se declaram com exclusão de outrem, donos e legítimos possuidores dos prédios rústicos, a seguir descritos, sendo os quais adquiridos por usucapião, por os ter comprados respectivamente, há quarenta e três anos, cinquenta e cinco anos e quarenta anos.

Primeiro: Terreno de sementeira e cultura, de batata e ricino, no sítio de Boa Entrada, medindo trezentos e cinquenta ares, confrontando Norte, Leste e Oeste com baldios Sul com Antero José Barbosa, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santa Catarina sob o número três mil trezentos e vinte e quatro, com o rendimento colectável de cento e oitenta e sete escudos e cinquenta centavos, a que corresponde o valor matricial de três mil setecentos e cinquenta escudos;

Segundo: Prédio rústico, no sítio de Balantina, medindo quinto hectares confrontando do Norte com Manuel Ferreira, Sul com Delfino dos Santos, Leste com Queimada, Oeste com Luís Gomes Barbosa Matos, anteriormente descrito sob o número dois mil oitocentos e trinta e quatro da matriz de Santa Catarina, actualmente inscrito na matriz predial rústica de segunda zona da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, sob o número dois mil duzentos e noventa e dois com o rendimento colectável de cento e sessenta e dois escudos e cinquenta centavos a que corresponde ao valor matricial de três mil duzentos e cinquenta escudos; e

Terceiro: Terra de sementeira, no sítio de Monte Sobrado, medindo duzentos ares, confrontando do Norte com baldios do Estados, Sul com Maria Conceição Fernandes,

Leste com baldios do Estado e regato e Oeste com Maria Conceição Fernandes, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santa Catarina, sob o número quinhentos e dezasseis, com o rendimento colectável de quinhentos e doze escudos e doze centavos, a que corresponde ao valor matricial de dez mil duzentos e quarenta e dois escudos e quarenta centavos, prédios esses que não se acham descritos na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia e nem na de Segunda Classe do Fogo, conforme certidões negativas emanadas das referidas Conservatórias, em dezoito de Abril e vinte de Abril do corrente ano, documentos esses que se arquivam juntamente com a certidão matricial passada pela Repartição de Finanças do concelho do Fogo, em vinte e seis de Março do corrente ano.

Que assim não podem provar o seu domínio por documentos e meios normais, para suprirem essa falta de título escrito, vêm por este meio justificar o seu domínio e propriedade dos mencionados prédios.

É certidão que fiz extrair do livro já referido e vai conforme o original ao qual me reporto,

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos doze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, Domingos Antunes dos Ramos.

CONTA:

Art.º 18.º 1	50\$00
Art.º 18.º 2	30\$00
C. G. Justiça... ..	8\$00
T. Reembolso	3\$00
Imp.... ..	3\$00
Selos	40\$00
Soma	134\$00

(São: cento e trinta e quatro escudos). — Reg.ª sob o n.º 30/85.

(183)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe de Santo Antão

CONSERVADOR-NOTÁRIO P/SUBSTITUIÇÃO,
VICENTE FRANCISCO NOBRE

CERTIDÃO

Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira, quarto ajudante, interino, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em serviço nesta Conservatória e Cartório Notarial.

Certifico que, no maço número 1 (um) de instrumentos e de documentos avulsos que as partes pretendem arquivar, se encontra arquivada sob o n.º 1 e registada no livro n.º 1 a folhas 1 verso, sob o número 1, a seguinte:

Acta de Assembleia Geral:

Aos treze dias do mês de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, na Séde Social da Sociedade Comercial Concelho da Ribeira Grande, Limitada, constituída por

escritura de 16 de Abril de 1978, alterada pela escritura pública de vinte e seis (26) de Junho de 1978, sita na Povoação da Ribeira Grande aonde expressamente vim chamado para este fim, perante mim Vicente Francisco Nobre, Conservador-Notário por substituição da Região de Santo Antão, com Conservatória e Cartório Notarial na Vila de Ponta do Sol, no rés-do-chão do edifício do Secretariado Administrativo da Ribeira Grande, compareceram os senhores: — 1) Adriano João Lima; 2) dona Ilda Isidora Delgado; 3) Torquato Pedro Medina; 4) Zeferino Nascimento Fortes; e 5) Maximiliano Delgado, todos casados, comerciantes, naturais de Santo Antão, residentes na Povoação. Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem todas pessoas minhas conhecidas. Declararam que são os únicos sócios da referida «Sociedade Concelho da Ribeira Grande, Limitada», os quais se encontram aqui reunidos em assembleia geral convocada pelo aviso de 22 de Julho de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 27 de Julho de 1985, com a seguinte ordem do dia: «Dissolução da Sociedade». O sócio convocante da reunião Adriano João Lima, assumiu a presidência da reunião. Em seguida, depois de lido o aviso convocatório, o presidente explicou em termos claros as razões que não justificam a continuação da sociedade e que os restantes sócios aprovaram plenamente. Assim, foi proposta a dissolução da Sociedade e os restantes sócios concordaram por unanimidade. Ainda foi dito que sobre a sociedade não recaem quaisquer onus ou encargos, não há devedores nem credores, não havendo contas a prestar entre os sócios e nem há lugar à liquidação, por cada um dos sócios ter o seu comércio em nome individual. Sendo dezasseite horas e vinte minutos os trabalhos foram dados por encerrados. Foram testemunhas os senhores António Nascimento Santos e João Gabriel Sousa dos Reis, casados comerciantes, naturais de Santo Antão, residentes na Povoação da Ribeira Grande. Para constar se lavrou esta acta que depois de lida e assinada pelos sócios, pelas testemunhas e por mim Conservador-Notário, por substituição, que a escrevi. (Assinados) Adriano João Lima, Ilda Isidora Delgado, Torquato Pedro Medina, Zeferino Nascimento Santos, Maximiliano Delgado, António Nascimento Santos e João Gabriel Sousa dos Reis. O Conservador-Notário, p/Substituição, (Assinado) Vicente Francisco Nobre.

É certidão que fiz extrair e vai conforme o original arquivado no maço atrás referido, com o qual conferi, revi e assino.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Segunda Classe da Região de Santo Antão, na Vila de Ponta do Sol, aos catorze de Agosto de mil novecentos e oitenta e cinco. — O 4.º ajudante, interino, *Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira*.

Conta:

Artigo 18.º—1	50\$00
Artigo 18.º—2	30\$00
C. R. N. 10%	8\$00
Selo do acto... ..	10\$00
Selo do papel	30\$00
Reembolso	6\$00
Soma	134\$00

(São: cento e trinta e quatro escudos — Reg. sob o n.º 165/85.

(184)